



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 372/2024
FOLHA 10

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2024

***EMENTA:** Análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, com inclusão de jurisprudência relacionada.*

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Natal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Além disso, são trazidas à luz jurisprudências pertinentes sobre legislações municipais de natureza similar já aprovadas em outras localidades, visando a enriquecer a análise e garantir a segurança jurídica do presente parecer.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo disciplinar os serviços de troca de lâmpadas que são diretas ou indiretamente realizados sob com recursos do Poder Público Municipal.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente Vereadora Nina Souza designou o Vereador Kleber Fernandes como relator da matéria e este por sua vez solicitou parecer de estilo da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Impende destacar, que no presente caso foi expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a **inexistência** de matérias análoga em tramitação ou já anteriormente aprovadas nesta Casa Legislativa.

É o que importa relatar.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise de constitucionalidade exige a verificação da conformidade do Projeto de Lei com as disposições constitucionais, especialmente no que tange ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e à competência legislativa estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, que outorga aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

III.1. Competência Legislativa Municipal:

O Projeto de Lei trata de uma matéria diretamente vinculada ao interesse local, o que se coaduna com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Natal (art. 13) reforça essa competência, conferindo ao município a prerrogativa de legislar sobre assuntos que afetem diretamente a comunidade local, incluindo temas que envolvem infraestrutura, serviços públicos e denominações de espaços.

O STF, em inúmeros julgados vem construindo o conceito de “interesse local”.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Dessa forma, como vemos o Supremo Tribunal de Justiça (STF), vem reafirmando a competência dos municípios para tratar de questões que dizem respeito diretamente ao interesse local, como a denominação de logradouros públicos, similar ao que o Projeto de Lei nº 372/2024 propõe.

III.2. Constitucionalidade Material:

Não foram identificados vícios materiais no Projeto de Lei, uma vez que o conteúdo legislativo respeita os princípios constitucionais, incluindo a razoabilidade e a proporcionalidade, além de não violar direitos fundamentais ou causar discriminação.

Em recente julgado, o STF, no RE 351.717/SP, consolidou o entendimento de que os municípios possuem autonomia para organizar seu espaço urbano, respeitando sempre a legislação federal e estadual. Portanto, o Projeto de Lei está em consonância com esses precedentes, reforçando sua constitucionalidade material.

IV. ANÁLISE DA LEGALIDADE

A legalidade do Projeto de Lei nº 372/2024 é aferida pela conformidade com o arcabouço jurídico municipal e federal, incluindo as normas vigentes e a compatibilidade com leis já estabelecidas.

IV.1. Conformidade com as Normas Vigentes:

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal conferem aos vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei, desde que respeitada a competência legislativa do município. O Projeto de Lei nº 372/2024 encontra-se em conformidade com essas regras e não interfere em áreas de competência exclusiva do Executivo, como as que envolvem planejamento orçamentário ou gestão administrativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões, como no ADI 4.505/DF, onde se discute a separação das competências entre os poderes.

IV.2. Jurisprudência sobre Leis Similares:

No julgamento do ADI 4.189/MG, o STF reconheceu a legalidade de leis municipais que regulam questões de interesse local, como a denominação de logradouros, por não invadirem a competência legislativa do Estado ou da União. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisões relacionadas à ADI nº 70058291815, também confirmou que os municípios têm ampla liberdade para legislar sobre a organização de seu espaço urbano e a denominação de vias públicas, desde que respeitadas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Esse entendimento fortalece a legalidade do Projeto de Lei nº 372/2024, uma vez que se insere dentro das mesmas diretrizes.

V. ANÁLISE DA REGIMENTALIDADE

No que tange à **regimentalidade**, o Projeto de Lei nº 372/2024 segue as disposições previstas no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, especialmente no que concerne ao processo legislativo ordinário. O cumprimento estrito dos procedimentos regimentais é essencial para garantir a validade formal da proposição, assegurando que ela percorra todas as fases exigidas para sua tramitação e aprovação.

O Regimento Interno da Câmara de Natal, em sua **Seção III**, que trata das proposições, estabelece os requisitos formais para a apresentação de projetos de lei, que incluem a correta identificação do autor, a clareza do objeto e a observância das normas de competência municipal. O projeto analisado cumpre com essas exigências, uma vez que está devidamente assinado pelo autor, o Vereador Preto Aquino, e possui clareza quanto ao objeto da proposição, que é de interesse local, conforme já mencionado no tópico sobre constitucionalidade.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 372/2024 cumpre integralmente os requisitos regimentais, estando apto a prosseguir para as próximas etapas de tramitação nas comissões competentes e posterior apreciação em plenário.

109

V.1. Tramitação nas Comissões Competentes:

O projeto deve ser submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual é responsável por avaliar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas. Além disso, a matéria poderá ser analisada por outras comissões temáticas, dependendo da natureza do projeto, o que inclui eventuais impactos orçamentários ou urbanísticos. De acordo com o art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, o projeto de lei seguirá o rito ordinário, com possibilidade de emendas ou modificações nas comissões, se necessário.

V.2. Quórum e Votação:

Para aprovação do Projeto de Lei nº 372/2024, é necessário seguir as regras de quórum estabelecidas pelo Regimento Interno. Não havendo previsão de matérias que exijam quórum qualificado, presume-se que a aprovação dependerá da maioria simples dos vereadores presentes, conforme os artigos 141 e seguintes do Regimento Interno.

VI. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é fundamental para garantir a clareza, precisão e eficácia do texto legal. A Lei Complementar nº 95/1998 disciplina a elaboração e redação das normas jurídicas, determinando que os projetos de lei sigam um padrão estruturado para facilitar sua interpretação e aplicação.

VI.1. Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998:

O Projeto de Lei nº 372/2024 segue as diretrizes estabelecidas pela LC 95/1998. A estrutura do texto está correta, dividindo-se em parte preliminar (título e ementa), parte normativa (artigos) e parte final (disposições de vigência). A numeração dos artigos, parágrafos e incisos segue a articulação prevista pela legislação, o que contribui para a clareza do texto normativo.

VI.2. Clareza e Precisão Normativa:

O texto apresenta uma linguagem clara, direta e de fácil compreensão, respeitando a recomendação de que as normas jurídicas sejam redigidas de forma a evitar ambiguidades, conforme previsto no art. 11 da LC 95/1998. Não foram encontradas expressões de sentido dúbio ou termos técnicos que possam gerar interpretações conflitantes, o que se alinha com as exigências de boa técnica legislativa.

VII. CONCLUSÃO

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

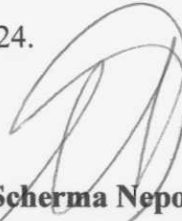
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante dos pontos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 372/2024 **atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**. As jurisprudências citadas confirmam a legalidade de proposições similares, garantindo que o projeto respeita os princípios constitucionais e a autonomia legislativa municipal.

Portanto, recomenda-se o prosseguimento regular da tramitação do projeto, com análise complementar pelas comissões competentes, e eventual deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Natal, 09 de setembro de 2024.



Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal